



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº 0001462-04.2015.827.2729

CLASSE: Procedimento Comum

ASSUNTO PRINCIPAL: Cheque, Espécies de Títulos de Crédito, Obrigações, DIREITO CIVIL

ASSUNTO SECUNDÁRIO:

REQUERENTE: MARCA MOTORS VEICULOS LTDA

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de **Ação INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS** proposta por **MARCA MOTORS VEICULOS LTDA**, em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, devidamente qualificados na inicial.

Informa que o requerido falhou na prestação dos serviços bancários o que lhe ocasionou prejuízo material. Informa que foi vítima de um golpe, o que só foi possível através da falha do serviço do requerido. Informa que recebeu em sua conta bancária transferência no valor de R\$ 23.751,00 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e um reais), conforme anexo, e que este valor apareceu como transferência e estava disponível, sem nenhuma restrição. No entanto, informa que foi vítima do golpe do "envelope vazio" e que nas informações presentes no extrato o valor constava como disponível e oriundo de transferência, o que possibilitou que o requerente caísse na fraude.

Por fim, apresenta os fundamentos jurídicos e requer:

1. Antecipação de tutela para restituição dos prejuízos sofridos no valor de R\$ 22.791,00 (vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais).
2. No mérito, confirmação da antecipação e dano material no valor de R\$ 22.791,00 (vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais).

Ainda, os demais pedidos de praxe.

A inicial veio acompanhada dos **documentos** necessários, evento 1, o autor trouxe, além de documentos pessoais e procuração:

1. Anexo EMAIL4
2. Anexo EXTR5- extrato bancário;
3. Anexo COMP6- comprovante de transferência;

O requerido foi devidamente citado e apresentou **CONTESTAÇÃO**, Evento nº 20, Alegou preliminarmente: Ilegitimidade passiva do banco, responsabilidade de terceiro fraudador;

No **mérito** afirma que;

1. Excludente de responsabilidade, pois o requerido não praticou nenhuma conduta ilícita, mas o terceiro fraudador.
2. Ausência de danos morais.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1423c0cd22**

3. Ausência de danos materiais, pois a responsabilidade é de terceiro que depositou envelope vazio.
4. Impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Por fim, os demais pedidos de praxe e requereu a improcedência da demanda.

Apresentada impugnação, evento nº 23.

Sobreveio Decisão, evento nº27, onde foi indeferida a antecipação de tutela.

Sobreveio Decisão Saneadora, evento nº 36, onde foi afastada a ilegitimidade arguida pelo requerido e atribuído o ônus da prova para o requerido.

É o que importa relatar, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As provas nos autos são suficientes para demonstrar os fatos alegados pelas partes. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com base no Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da desnecessidade de maior dilação probatória.

Sem questões antecedentes ou preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Imperioso conhecer a relação de consumo regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tanto que o ônus foi atribuído ao requerido, conforme Decisão Saneadora, evento nº 36.

Responsabilidade objetiva;

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).

A ocorrência de fraude, seja por meio de falsificação de cheque, clonagem de cartão de crédito ou meio eletrônico de subtração de numerário em conta, é um risco próprio do empreendimento de instituições financeiras, motivo porque é considerado fortuito interno da sua atividade.

Tem-se entendido que o sucesso da empreitada judicial do consumidor fundada no fato do produto ou serviço depende apenas da prova do ato lesivo e do nexo de causalidade, circunstâncias que, se provadas, caracterizam o dever de indenizar do ofensor. No mesmo sentido:



EMENTA: RECURSO INOMINADO - DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO. CHEQUE FURTADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES **DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO** - MULTA DIÁRIA. ASTREINTE CORRETAMENTE FIXADA, CONSOLIDADA E MANTIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Ademais restou evidenciado que as taxas cobradas pela compensação dos cheques sem fundo, são decorrentes de roubos das cédulas, situação que o Banco tinha conhecimento, conforme se infere de sua peça defensiva. Ônus que cabia a recorrente. Do mesmo modo, a alegação de outras inscrições no nome da autora não restou devidamente comprovada, bem como qualquer documento ou prova que demonstre a ocorrência da fraude bancária. (4) - **Aplicação da Súmula 479 do STJ, que prevê a responsabilidade da instituição financeira em caso de fraude de terceiro, nos seguintes termos: " As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". A responsabilidade da recorrente pelas operações bancárias fraudulentas é Poder Judiciário do Estado do Tocantins 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins objetiva, pois viola o dever de segurança imposto aos fornecedores nas relações de consumo, nos termos dos artigos 8º e 14 do CDC. (5) - Com relação a obrigação de fazer de retirar o nome do recorrido do cadastro de inadimplentes, conforme determinado em sentença, onde o recorrente restou devidamente ciente e mesmo assim descumpriu injustificadamente a medida, entendo que deve prevalecer a multa conforme estabelecida pelo juiz a quo não se verificando qualquer irregularidade ou abuso a ser reprimido, devendo a multa ser aplicada em conformidade com o prazo extrapolado e o valor contido em sentença. (6) - Sabe-se que a multa possui caráter coercitivo para impor ao devedor uma obrigação. No caso dos autos a determinação era simples e o seu não cumprimento ofende não somente a parte autora, mas também o Poder Judiciário, caracterizando-se como afronta. (7) - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJTO AP 0002931-67.2018.8.27.9200, julgado em 19/02/2018).**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. **FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, DO CDC. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.** 1. Contrato realizado em nome da vítima que teve seus documentos usados indevidamente. 2. A legislação consumerista, em seu art. 12, § 3º, II, e em seu art. 14, § 3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. 3. **A possível ausência do dever de indenizar, sob a ótica da incidência de fato de terceiro, não elide a responsabilidade civil da instituição bancária, e a cessionária do crédito, e, por consequência, não exclui o dever desta em indenizar o consumidor afetado com o ato ilícito.** O art. 14, § 3º, do CDC, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva. 4. Obrigação de reparar o dano (art. 927, do CC). As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária (súmula n. 479, do STJ). Recurso repetitivo (REsp 1.199.782 PR), extensivo à cessionária do crédito. 5. A negativação do nome da vítima em órgãos de restrição de crédito constitui, por si só, fato ensejador de dano moral, é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. 6. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado. Razoável fixação no valor de R\$ 6.000,00. 7. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJTO AP 0006833-80.2018.8.27.0000 julgado em 03/04/2018, TURMAS DAS CAMARAS CÍVEIS Relator MAYSA VENDRAMINI ROSAL).

Culpa exclusiva do autor e de terceiro; Como já explicitado, " As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária (súmula n. 479, do STJ)."

O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco. Ele não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Por meio dos documentos anexos ao evento nº 1, especificamente, COMP6, o autor comprova que recebeu valores em sua contra no dia 13/10/2014, por meio de uma transferência, não constando qualquer restrição.

Dessa forma, com a visualização do extrato, acreditou que se tratava de transferência, ou seja, que o dinheiro estava disponível, o que possibilitou o golpe pelos fraudadores por meio de envelope vazio.



No mesmo sentido seguem alguns julgados:

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO. DEPÓSITO EFETUADO POR TERCEIRO EM CAIXA ELETRÔNICO. **ENVELOPE VAZIO. FRAUDE. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO EXTRATO DE QUE O VALOR HAVIA SIDO CREDITADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.** FORTUITO INTERNO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 31 DO CDC. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ALGUM ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007400922, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007400922 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 27/09/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2018).(g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE DEPÓSITO DE VALOR POR ENVELOPE. QUANTIA NÃO CREDITADA NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA. ENVELOPE VAZIO. CASO CONCRETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. **De acordo com o extrato bancário acima mencionado, afere-se o lançamento da confirmação de que a quantia supostamente depositada pelo estelionatário havia ingressado na conta-corrente da empresa requerente, informação esta que possibilitou a perfectibilização da fraude,** configurando o dever de reparação pelos danos sofridos (moral e material). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076820661, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - AC: 70076820661 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 25/04/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2018).(g.n.)

Por todo o exposto, não há que se falar em exclusão da culpa do requerido, pois a falha na prestação do serviço foi determinante para o prejuízo material sofrido.

Dano Material

Comprovado que houve um prejuízo no valor de R\$ 22.791,00 (vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais) deve ser ressarcido a título de indenização.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido inicial para:

JULGAR PROCEDENTE o pedido de danos **MATERIAIS** condenando o requerido no pagamento de R\$ 22.791,00 (vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais).

Fica o mérito resolvido, nos termos do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sobre o valor deve incidir correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso, (fraude) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ainda, condeno a parte **requerida** ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação conforme o artigo 85, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o Provimento nº13/2016/CGJUS/TO.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matricula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1423c0cd22**